

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.153 - BA (2016/0134256-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE JEQUIÉ**
PROCURADOR : **MARCOS SANTANA NEVES**
REQUERENTE : **TANIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO**
ADVOGADO : **HERALDO PASSOS JÚNIOR**
REQUERIDO : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar requerida pelo MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e TÂNIA DINIZ CORREIA LEITE DE BRITTO, prefeita da referida municipalidade, no qual se busca a revogação da decisão proferida pela Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, reconsiderando decisão anterior, revigorou a liminar concedida em ação civil pública, manejada pelo Ministério Público do Estado, que determinou o afastamento da prefeita.

Narram os Requerentes que a ação civil pública foi ajuizada em face da atual prefeita e do ex-secretário municipal de educação, tendo em vista suposta omissão administrativa que teria ensejado irregularidades na área de educação, dentre elas o não cumprimento do calendário letivo e a implementação de educação multi-seriada.

Assevera que o feito foi recebido no juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais, tendo o julgador determinado a intimação dos acionados para manifestação. Entretanto, por ato do juiz plantonista, antes do final do prazo concedido para as manifestações, foi concedida liminar determinando o afastamento da prefeita, bem como declarando a indisponibilidade de seus bens até o julgamento final da ação.

Contra a mencionada decisão os Requerentes ajuizaram um pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo o então Desembargador Vice-Presidente suspenso os efeitos da liminar, por meio de decisão proferida em 30 de dezembro de 2015.

Posteriormente, em 04 de maio de 2016, analisando agravo regimental interposto pelo *parquet* estadual, a Presidente do TJBA revigorou a decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública, entendendo que:

Superior Tribunal de Justiça

"da análise dos autos, especialmente da liminar cuja suspensão foi deferida, vê-se que as razões erigidas pelo Magistrado, para fundamentar a ordem de afastamento, revelam indícios da prática pelo acionado de atos concretos, no exercício do cargo, capazes de obstacularizar a instrução processual, consistente na omissão de dados requerido pelo Ministério Público, conforme acima destacado" (grifei).

No referido agravo que resultou na decisão ora impugnada, o qual tem como base o pedido constante da ação civil pública vinculada, o *parquet* estadual afirma:

"A partir da descrição fática acima exposta, não há dúvida de que a manutenção dos acionados no exercício da função de Prefeita e Secretário Municipal de educação é totalmente inconveniente, constituindo sério risco ao andamento do processo. Imprescindível é a adoção da medida cautelar de afastamento, impedindo-os de exercer suas funções de modo que os atos processuais possam ser praticados sem percalços.

(...)

Deveras, como fartamente demonstrado pela documentação que acompanha esta inicial, os acionados vem sonegando dados imprescindíveis à fiscalização dos atos relacionados à educação pública do Município de Jequié, colocando em risco a efetividade das medidas judiciais que podem vir a ser adotadas na presente ação. Preenchido, destarte, o *fumus boni iuris*.

De outro giro, os acionados são, como diversas vezes mencionado, Prefeita e Secretário Municipal de Educação, tendo obviamente muita proximidade com o poder sobre os responsáveis pelas escolas públicas, podendo, inclusive, intimidar testemunhas ou destruir documentos que constituam prova para a presente ação judicial que se propõe" (grifei).

No presente pedido os Requerentes afirmam não existir qualquer prova ou indício de obstrução à instrução processual, tendo o Ministério Público simplesmente se baseado em informações extraídas de depoimentos tomados pela prefeita e pelo secretário municipal, consideradas genéricas, confusas e imprecisas, pelo *parquet* estadual.

Alegam, em síntese, que a substituição da prefeita pelo vice-prefeito, opositor declarado, trará consequências danosas ao Município, como ocorrido no período de 23 horas durante o qual já ocorreu a referida substituição, ocasião em que promoveu a alteração de quase a totalidade do secretariado.

Pugna pela concessão da suspensão a fim de determinar o retorno da prefeita municipal ao cargo.

É o relatório.

Decido.

Observo que, de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 8.437/1992, art. 15 da Lei

Superior Tribunal de Justiça

n.º 12.016/2009, bem assim a previsão contida no art. 25 da Lei n.º 8.038/1990 e no artigo 271 do RISTJ, o deferimento da ordem de suspensão tem como desiderato evitar a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Deve então o Requerente demonstrar de forma cabal que a manutenção dos efeitos da liminar que se busca suspender, põe em risco tais bens jurídicos.

A grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência sustentada na inicial não se verifica, tendo em vista que com o afastamento da prefeita da municipalidade em questão, certamente seu substituto legal assume o cargo, deixando de se configurar qualquer prejuízo à coletividade, **escopo do excepcional pedido de suspensão de liminar e sentença** que ora se analisa. Nessa linha, reiterados julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que entendem pela não configuração de grave dano à saúde, segurança, economia ou ordem públicas, quando do afastamento de agente político. Transcrevo algumas ementas, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A decisão que determinou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual. Inexistência de grave lesão à ordem pública. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 2.003/MA, DJe de 12/06/2015, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. AÇÃO CAUTELAR. FRAUDE EM LICITAÇÕES. RISCO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DO CARGO. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUESTÃO MERITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO.

I - A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar o afastamento cautelar do cargo de prefeito, foi bem fundamentada, explicitando sua necessidade em razão dos fortes indícios de fraude em licitações e consequente desvio de verba pública, situação que poderia agravar-se caso não concedida a medida.

II - Não há demonstração de grave lesão a quaisquer dos bens tutelados pela legislação de regência a fundar o pedido suspensivo, encontrando-se as alegações do agravante intrinsecamente ligadas ao próprio mérito da ação originária.

III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n.º 1990/CE, DJe de 25/05/2015, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial)"

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. **Precedentes do STJ e do STF**.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS n.º 1791/BA, DJe de 09/10/2013, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial)

Ademais, a análise perfunctória da matéria, demonstra a gravidade das acusações que pesam sobre os réus da ação de improbidade instaurada, dentre os quais se inclui a prefeita ora Requerente, os quais teriam tratado com descaso e de forma irregular a educação municipal, com sérias consequências no desenvolvimento educacional de milhares de alunos.

Nesse sentido, na decisão que se pretende suspender foram destacados os seguintes fundamentos da liminar proferida pelo magistrado de primeiro grau:

"O alcaide Municipal, assim como os demais acionados, sequer responderam aos ofícios ministeriais, deixando transcorrer o ano sem que os alunos municipais tivessem acesso à rede de ensino e sem no entanto, prestarem conta de tal descabimento aos órgãos competentes .

(...)

A **Prefeita Municipal**, em depoimento na promotoria não soube informar detalhes dos alunos prejudicados .

O Sr. Secretário Municipal, em depoimento de fls. 108 em 27-10-2015, **NÃO SOUBE INFORMAR O NÚMERO DE ALUNOS E QUAIS ESCOLAS FORAM PREJUDICADAS PELO ATRASO NO INÍCIO DAS AULAS**.

Trata-se de absoluta omissão de informações com o objetivo de enganar o órgão ministerial.

Todas as respostas de ofícios formuladas pela administração foram

Superior Tribunal de Justiça

genéricas e confusas, sem conteúdo informativo, com o claro objetivo de desestimular a investigação " (grifos no original e acrescidos).

E na ação civil pública apresentada contra a prefeita e o secretário municipal de educação o Ministério Público do Estado da Bahia asseverou que (fl. 69):

"1- Conforme Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 608.0.171305/2015, instaurado no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jequié-BA, **74 (setenta e quatro) turmas de alunos deste município permaneceram sem aula até o dia 11 de agosto do corrente ano, e outras 03 (três) permaneceram sem aulas pelo menos até o dia 14/09/2015** (fls. 197/201), fato atribuído à inércia, negligência, falta de eficiência dos gestores acionados;

1.1 - Das 74 turmas mencionadas, 38 estão na zona rural e totalizam 482 alunos. As outras 36 turmas prejudicadas estão na sede do município, e sequer a Secretaria Municipal de Educação foi capaz de quantificar o número de alunos prejudicados. **O Conselho Municipal de Educação estima que MAIS DE DOIS MIL ALUNOS TENHAM SIDO PREJUDICADOS pela atitude irresponsável dos Acionados** (fls. 193/194)" (grifos no original e acrescidos).

Portanto, de fato, as decisões impugnadas revelam que o afastamento da ora Requerente foi devidamente fundamentado nas disposições constantes do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/1992, objetivando evitar prejuízo à instrução processual, dada à presença de indícios de que a prefeita está se valendo do cargo para atrapalhar a investigação ministerial.

A despeito de tal observação e adentrando, tão somente, nos requisitos inerentes à Lei n.º 8.437/1992, tenho que os fatos e argumentos apresentados não demonstram a existência de eventual lesão à ordem pública, cogitando-se apenas na possibilidade de lesão no âmbito individual, que não ultrapassa a esfera meramente subjetiva da Requerente, não amparada, *ipso facto*, pela via do pedido suspensivo. Como já observado pelo Tribunal *a quo*, a substituição temporária da prefeita municipal não representa lesão à ordem pública, máxime verificado que é do mister do vice-prefeito substituir o titular nos seus afastamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO..**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente no exercício da Presidência

